

## PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL INSÍGNIAS HONORÍFICAS AÇORIANAS

### CAPÍTULO I

#### Das Insígnias Honoríficas Açorianas

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das Insígnias Honoríficas Açorianas, doravante designadas por Insígnias.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito

1. As Insígnias visam distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos e as pessoas colectivas que se notabilizarem por méritos pessoais ou institucionais, actos, feitos cívicos ou por serviços prestados à Região.
2. A atribuição das Insígnias a cidadãos estrangeiros faz-se nos casos expressamente previstos no presente diploma.

##### Artigo 3.º

###### Espécies

As Insígnias Honoríficas Açorianas são as seguintes:

- a) Insígnia Autónoma de Valor;
- b) Insígnia Autónoma de Reconhecimento;
- c) Insígnia Autónoma de Mérito;
- d) Insígnia Autónoma de Dedicção.

#### Artigo 4.º

##### Insígnia Autonómica de Valor

A Insígnia Autonómica de Valor destina-se a agraciar:

- a) O desempenho, excepcionalmente relevante, de cargos nos órgãos de governo próprio ou ao serviço da Região;
- b) Feitos cívicos de grande relevo.

#### Artigo 5.º

##### Insígnia Autonómica de Reconhecimento

A Insígnia Autonómica de Reconhecimento destina-se a distinguir os actos ou a conduta de excepcional relevância de cidadãos portugueses ou estrangeiros que:

- a) Valorizem e prestigiem a Região no País ou no estrangeiro, ou que para tal contribuam;
- b) Contribuam para a expansão da cultura açoriana ou para o conhecimento dos Açores e da sua história;
- c) Distingam-se pelo seu mérito literário, científico, artístico ou desportivo.

#### Artigo 6.º

##### Insígnia Autonómica de Mérito

1. A Insígnia Autonómica de Mérito será concedida para distinguir actos ou serviços meritórios praticados por cidadãos portugueses ou estrangeiros no exercício de quaisquer funções públicas ou privadas.

2. Esta Insígnia divide-se em três categorias:

- a) *Mérito Profissional* – Destinada a agraciar o desempenho destacado em qualquer actividade profissional, quer por conta própria, quer por conta de outrem;
- b) *Mérito Industrial, Comercial e Agrícola* – Destinada a agraciar aqueles que, tendo desenvolvido a sua actuação nas áreas industrial, comercial

ou agrícola, se hajam destacado por relevantes serviços para o seu desenvolvimento ou por excepcionais méritos na sua actuação;

- c) *Mérito Cívico* – Destinada a agraciar aqueles que, em resultado de uma compreensão nítida dos deveres cívicos, contribuíram, de modo relevante, para os serviços à comunidade, nomeadamente nas áreas de acção social e cultural.

#### Artigo 7.º

##### Insígnia Autonómica de Dedicção

A Insígnia Autonómica de Dedicção visa destacar relevantes serviços prestados no desempenho de funções na Administração Pública, bem como agraciar aqueles funcionários que demonstrem invulgares qualidades dentro da sua carreira e que, pelo seu comportamento, possam ser apontados como exemplo a seguir.

#### Artigo 8.º

##### Descrição

As Insígnias serão descritas no Regulamento das Insígnias Honoríficas Açorianas.

## CAPÍTULO II

### Da atribuição das Insígnias

#### Artigo 9.º

##### Atribuição

As Insígnias são atribuídas mediante deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa Regional, que conte com os votos favoráveis de dois terços dos deputados em efectividade de funções, assumindo a forma de Resolução.

#### Artigo 10.º

##### Iniciativa

O Plenário da Assembleia Legislativa Regional decide da atribuição das Insígnias mediante proposta:

- a) Do Presidente da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Do Presidente do Governo Regional;
- c) De um terço dos deputados em efectividade de funções.

#### Artigo 11.º

##### Cidadãos estrangeiros

A proposta de concessão das Insígnias a cidadãos estrangeiros deve ser acompanhada de informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da direcção regional com competência em matéria de relacionamento com as Comunidades Açorianas no estrangeiro.

#### Artigo 12.º

##### Pessoas colectivas

A atribuição das Insígnias a pessoas colectivas depende da observância dos seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente constituída e ter cumpridas todas as suas obrigações fiscais e sociais perante a Região;
- b) Ter, pelo menos, 15 anos de existência e oferecer garantias de continuidade.

#### Artigo 13.º

##### Processo de agraciamento e investidura

O processo de agraciamento e a investidura são regulamentados em sede do Regulamento a que faz referência o artigo 8.º do presente diploma.

### CAPÍTULO III Dos Agraciados

#### Artigo 14.º Agraciados

1- Os agraciados com as Insígnias podem pertencer às seguintes classes:

- a) Titular;
- b) Honorário.

2- O número máximo de agraciados com cada uma das Insígnias consta do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3- As Insígnias atribuídas a título póstumo não são contabilizadas para os efeitos previstos no número anterior.

#### Artigo 15.º Titulares

Incluem-se na categoria de titulares os agraciados cidadãos portugueses.

#### Artigo 16.º Honorários

Incluem-se na categoria de honorários os agraciados cidadãos estrangeiros e as pessoas colectivas.

#### Artigo 17.º Sessão solene

1. A atribuição das Insígnias terá lugar no Dia da Região, em sessão solene presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, e contará com a presença do Presidente do Governo Regional.

2. A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada, da Resolução de atribuição e na imposição das Insígnias.

#### Artigo 18.º

##### Deveres

Os deveres dos agraciados com as Insígnias são os seguintes:

- a) Prestigiar a Região em todas as circunstâncias;
- b) Pautar o seu comportamento público e privado pelos ditames da Dignidade e da Honra;
- c) Dignificar a Insígnia por todos os meios e em todas as circunstâncias.

#### Artigo 19.º

##### Procedimento disciplinar

1. O conhecimento de violação dos deveres estabelecidos no artigo anterior implica a instauração de processo disciplinar, mediante despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
2. O processo referido no número anterior terá um instrutor designado de entre os deputados, e dele constará, obrigatoriamente, a audição do arguido.
3. Concluída a instrução, o processo será presente à Comissão que tiver a tutela dos Assuntos Parlamentares que o apreciará, elaborando respectivo relatório julgando procedente ou não a aplicação de sanção disciplinar.
4. O Plenário deliberará da aplicação da sanção disciplinar proposta com os votos favoráveis de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
5. As sanções a aplicar podem ser a admoestação ou a perda definitiva e com efeitos retroactivos da Insígnia.

Artigo 20.º

Regulamentação

A regulamentação a que referem os artigos 8.º e 13.º será elaborada no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

	Titular	Honorário
Insígnia Autonómica de Valor	150	75
Insígnia Autonómica de Reconhecimento	300	100
Insígnia Autonómica de Mérito		
<i>Mérito Profissional</i>	500	300
<i>Mérito Industrial, Comercial e Agrícola</i>	500	300
<i>Mérito Cívico</i>	500	300
Insígnia Autonómica de Dedicção	300	100